



Processo: 5667/2023 - PLO 78/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 78/2023

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da vereadora **THEREZINHA VIEIRA VERGNA**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA PARA O PROPRIETÁRIO DE LINHA TELEFÔNICA DA QUAL SE ORIGINAR LIGAÇÃO FRAUDULENTA DIRECIONADA PARA O SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (192), A GUARDA-MUNICIPAL (153), A DEFESA CIVIL, E OS DEMAIS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MANTIDOS PELO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente, devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:"

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre a aplicação de multa para o proprietário de linha telefônica da qual se originar ligação fraudulenta, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma encontra guarida no CF/88. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, inciso I, *in verbis*:

" Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;** (negritei e grifei)

A justificação do projeto em análise tem como objetivo coibir a prática de trotes telefônicos direcionados aos serviços prestados pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU – 192), a Guarda-Municipal (153), a Defesa Civil, e os demais serviços de urgência e emergência mantidos pelo Município de Linhares.

Como essa matéria a princípio nos levaria ao entendimento de que caberia apenas a União a





competência para legislar sobre telecomunicações, haja vista que o STF possui entendimento de que a iniciativa para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão é privativa da União (artigo 22, inciso IV, da CF), entendemos como possível a deflagração do processo legislativo pela Câmara Municipal através de um de seus representantes, na medida em que apenas disciplina assuntos de interesse local.

Esse entendimento do STF está ancorado na tese de repercussão geral fixada da seguinte forma: "É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal)".

Noutro giro, há casos em que o próprio STF considerou constitucionais leis locais que apenas tangenciavam os serviços de telecomunicações. O primeiro é o da Lei 7.574/2017, do Estado do Rio de Janeiro, que impõe a obrigação de informar ao consumidor a identidade dos funcionários que prestariam serviços de telecomunicação em sua residência ou sede (ADI 5745/RJ). O segundo é o da Lei 6.295/2012, também do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre multas de fidelidade em aquisições de aparelhos celulares (ADI 4908/RJ).

Depreende-se desses casos que os entes locais não podem impor obrigações relacionadas à organização e prestação dos serviços de telecomunicações em si, por exemplo, afetando a política tarifária ou a relação entre operadoras e ente federal.

Por outro lado, a princípio, não seriam inconstitucionais leis locais que disciplinarem assuntos acessórios aos serviços; ou impuserem obrigações de caráter meramente informativo ao consumidor.

Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa no presente projeto de lei. Nesse diapasão, devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais, sem descuidar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.





Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 18 de setembro de 2023.

JOAO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320030003600300039003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 18/09/2023 12:58

Checksum: **8D78DABBCD92013CCB3DCE4C3040263D380239C33D834B5FF09FB0AE5C2721C9**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300320030003600300039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.